

Cleverson Marcel Colombo
Advogado

EXMO. SR. DR.

**JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
MARINGÁ – PR.**

Autos nº 0010432-50.2016.8.16.0017

Falência

CLEVERSON MARCEL COLOMBO, advogado regularmente inscrito na OAB/PR nº 27.401, **administrador judicial das FALIDAS a) L.J. CALDART CONFECÇÕES; b) ALESSANDRA MORÉS – ME, c) MAR NORTE CONFECÇÕES LTDA – EPP (Seq. 35)**, já devidamente qualificadas nos autos supra mencionados vem respeitosamente à presença de V. Exa., para expor e requerer o quanto segue:

❖ Arrecadação e avaliação.

Exa., os bens móveis arrecadados nos estabelecimentos comerciais das Falidas foram discriminados nos **seqs. 184 e 264**, sendo posteriormente unificado através do Termo juntado no **seq. 408**, estando devidamente avaliados pelo Administrador Judicial, a teor do disposto no *caput* do artigo 108 da Lei 11.101/2005.

Nos termos da decisão proferida no **mov. 501.1, item 6**, este Juízo determinou a intimação dos credores, a manifestarem-se sobre eventual interesse na aquisição ou adjudicação de imediato dos bens arrecadados pelo valor da avaliação.

“6. Oportunamente, intinem-se os credores para manifestar interesse, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida



Cleverson Marcel Colombo
Advogado

a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê (art. 111, da Lei nº 11.101/2005)."

Não houveram credores interessados na aquisição ou adjudicação dos bens.

❖ **Remoção dos bens**

Exa., após o decreto de quebra o Administrador Judicial providenciou local para armazenamento dos bens, a título gratuito, conforme contrato de comodato juntado no **mov. 264.5**, qual seja, Avenida Guedner, 621, Maringá-Pr.

Ocorre que em meados de janeiro do corrente ano, a Comodante informou a este Administrador Judicial a necessidade de retirada dos bens, tendo em vista que alienaria o imóvel a terceiro.

Em diligências junto ao Depositário Público, foi informado a inexistência de local físico disponível para acomodação e remoção dos bens das Falidas.

Por consequência, este Administrador Judicial, no mês de **fevereiro/18**, providenciou a remoção dos bens para o seguinte local: Avenida Carneio Leão, nº 700, nesta cidade de Maringá-Pr, tratando-se de um local **provisório e temporário**, onde estão alocados bens de outra massa falida.

O Administrador Judicial custeou as despesas da remoção dos bens das Falidas, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme cheque emitido e recibo de pagamento que anexa a presente.

❖ **Diligências para busca de interessados na aquisição dos bens**

Exa., os bens arrecadados de maior valia são as máquinas de costura que podem ser utilizados em atividade fabril.

Em diligências junto a leiloeiro desta Comarca (Klockner Leilões), foi informado que referidos bens são de difícil alienação em hasta pública, visto que diversas empresas do ramo fecharam as portas recentemente na cidade, não havendo procura para tais bens em outros leilões já realizados.

O Administrador Judicial passou então a visitar diversas lojas do segmento de máquinas em Maringá-Pr, sendo que, 02 (**duas**) delas apresentaram proposta de interesse na aquisição das **maquinas de costura**,



Cleverson Marcel Colombo
Advogado

conforme propostas em anexo, sendo a de maior valor, pela quantia de R\$ 8.200,00 (Oito mil e duzentos reais).

❖ Venda dos ativos – artigo 142¹ e 144² da Lei 11.101/2005

Exa., o artigo 142 da Lei 11.101/2005 prescreve as formas ordinárias de venda de ativos, e meios alternativos conforme artigo 144 da Lei.

Vide comentário doutrinário acerca do dispositivo legal:

“Este artigo permite que o administrador judicial ou o Comitê de Credores, se houver, sugiram modalidades alternativas, desde que apresentem justificativa. Tais circunstâncias apenas podem consubstanciar-se em razões de natureza econômica ou mercadológica. Caso autorizado pelo Juiz, poderão ser implementadas formas alternativas para realização do ativo, independentemente da realização de Assembléia de Credores.”³

Com efeito, considerando as peculiaridades do presente caso, especialmente: **i)** a difícil alienação dos bens em leilão; **ii)** a necessidade de realização dos ativos, frente aos custos já experimentados com 02 (duas) remoções (mov. 264.4 e cheque/recibo anexo), ainda que não haja custos de locação de armazém; **iii)** a atual local de sua acomodação ser provisório; **iv)** quanto maior o tempo, maior a desvalorização e degradação dos mesmos; e o **v)** desinteresse dos credores na aquisição ou adjudicação;

Opina o administrador judicial seja autorizada à venda direta e parcial dos bens arrecadados consistentes nas máquinas de costura indicadas na maior proposta de compra apresentada pela empresa - FIGUEREDO MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 11.705.366/0001-82, pelo valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), a teor do artigo 144 da Lei 11.101/2005.

¹ Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: I – leilão, por lances orais; II – propostas fechadas; III – pregão.

² Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

³ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo/coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moares Pitombo – 2ª ed., ver. atual., e ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. pág. 499.

Cleverson Marcel Colombo
Advogado

❖ **Demais ativos arrecadados**

Exa., quanto aos demais ativos arrecadados nos estabelecimentos comerciais das Falidas, dentre eles, armários, móveis de escritório, estruturas metálicas e chapas de MDF, cadeiras usadas, computadores e monitores, todos usados, é natural que sofram drástica desvalorização e de difícil alienação, assim como, as peças de roupas que embora embaladas, são de estações passadas, portanto, desatualizadas.

Para tais bens, o Administrador Judicial opina por sua venda direta a terceiros, por valor mínimo de 10% (dez por cento) da avaliação àquele que oferecer maior lance, a ser homologado após apresentação de propostas a este Juízo.

Conforme consta no auto de arrecadação de **mov. 264.2**, o Administrador Judicial indicou bens inservíveis para alienação, requerendo desde já autorização judicial para doação ou descarte.

Também indicou bem de terceiro (até o presente momento não reclamado e desconhecido), e bens que permaneceram instalados em uma antiga loja das Falidas no Shopping Pérola Park (atual Paraná Moda Park), conforme consta do Auto juntado no **mov. 264.2**.

No tocante aos bens que permaneceram instalados em uma das lojas das Falidas, já havia sido informado no petitório e documentos juntados no **mov. 184**, a não retirada de móveis sob medida e demais equipamento instalados, uma vez que se retirados, certamente perderiam seu uso e valor, além de inexistência de recursos para custear sua retirada. Comunicou também este D. Juízo de que o próprio shopping (credor), propôs que o valor fosse descontado de seu crédito em face da Falida (mov. 184.3), o que desde já reitera seja deferido.

❖ **CONCLUSÃO**

Em virtude de todo o acima exposto, o Administrador Judicial requer seja aberto vistas das informações ao Ilmo. Representante do Ministério Público Estadual para manifestação e posterior apreciação judicial quanto aos requerimentos aqui formulados.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Maringá, 20 de março de 2018.

CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR nº 27.401. Administrador Judicial